


**A COMUNICAÇÃO AUMENTATIVA E ALTERNATIVA (CAA) COMO PILAR DE INCLUSÃO  
E AUTONOMIA NO ESPECTRO AUTISTA**

**AUGMENTATIVE AND ALTERNATIVE COMMUNICATION (AAC) AS A PILLAR OF  
INCLUSION AND AUTONOMY IN THE AUTISM SPECTRUM**

 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.051-024>

**Cristiano Quinaia**

Doutorando em Ciências: Humanidades, Direitos e outras Legitimidades Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP  
E-mail: cristiano.quinaia@usp.br

**Mariângela Furlan Haswani**

Doutora em Integração da América Latina pela USP  
PROLAM-USP  
E-mail: mhaswani@usp.br

**RESUMO**

Este artigo analisa a Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA) como instrumento essencial para a concretização dos direitos fundamentais e da autonomia de indivíduos no Transtorno do Espectro Autista (TEA), especificamente os não-verbais. Partindo de uma perspectiva interdisciplinar que converge Direito, Saúde e Educação, o trabalho investiga como o silenciamento sistêmico dessa população configura uma forma de violência epistêmica e "necropolítica simbólica", conforme os referenciais de Gayatri Spivak e Achille Mbembe. A metodologia consiste em uma revisão bibliográfica e análise normativa do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), contrastando a previsão legal da "adaptação razoável" com a realidade da inércia estatal e a consequente judicialização da saúde no Brasil. Os resultados apontam que a CAA não deve ser vista apenas como recurso terapêutico, mas como pilar de inclusão social e agência política. Conclui-se pela necessidade de políticas públicas que priorizem a intervenção precoce e a capacitação docente, garantindo que a comunicação seja reconhecida como um direito humano inalienável para a superação do capacitismo linguístico.

**Palavras-chave:** Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA); Espectro Autista; Direitos Humanos; Inclusão Escolar.

**ABSTRACT**

This article analyzes Augmentative and Alternative Communication (AAC) as an essential instrument for the realization of fundamental rights and the autonomy of individuals with Autism Spectrum Disorder

(ASD), specifically those who are non-verbal. Adopting an interdisciplinary perspective that converges Law, Health, and Education, this work investigates how the systemic silencing of this population constitutes a form of epistemic violence and "symbolic necropolitics," according to the frameworks of Gayatri Spivak and Achille Mbembe. The methodology consists of a literature review and a normative analysis of the Statute of the Person with Disabilities (Law No. 13,146/2015), contrasting the legal provision of "reasonable accommodation" with the reality of state inertia and the consequent judicialization of health in Brazil. The results indicate that AAC should not be viewed merely as a therapeutic resource, but as a pillar of social inclusion and political agency. The study concludes with the need for public policies that prioritize early intervention and teacher training, ensuring that communication is recognized as an inalienable human right to overcome linguistic ableism.

**Keywords:** Augmentative and Alternative Communication (AAC); Autism Spectrum; Human Rights; School Inclusion.

## 1 INTRODUÇÃO

A compreensão contemporânea do Transtorno do Espectro Autista (TEA) exige o abandono de paradigmas puramente médicos em favor de um modelo social de deficiência, onde as barreiras ambientais e comunicacionais são os principais fatores de exclusão. No cenário brasileiro, embora o arcabouço normativo — capitaneado pela Lei Federal nº 13.146/2015 — apresente avanços significativos, a população autista não-verbal ainda enfrenta um estado de invisibilidade jurídica e existencial.

O problema central reside no capacitismo linguístico, que erroneamente associa a ausência de fala oral à ausência de cognição ou vontade. Sob as lentes da filosofia política de Achille Mbembe e da crítica pós-colonial de Gayatri Spivak, o indivíduo não-verbal é frequentemente reduzido à condição de "subalterno", cuja vontade é mediada, interpretada ou simplesmente descartada pelo Estado e pela sociedade. Quando o Poder Público falha ao fornecer as ferramentas de Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA), ele nega ao sujeito o exercício de sua soberania individual e o acesso a direitos básicos como educação e saúde.

Diante desse hiato entre a norma e a efetividade, o presente artigo propõe uma reflexão sobre a CAA como o elo de interdependência que sustenta a dignidade da pessoa humana no espectro. Estrutura-se a análise a partir da evolução histórica do conceito de autismo, passando pela crítica ao procedimentalismo pedagógico excludente, até chegar ao fenômeno da judicialização como resposta à inércia das políticas públicas. O objetivo é demonstrar que a instrumentalização da vontade por meio de tecnologias assistivas é o único caminho para transitar da mera integração para uma inclusão plena e democrática.

## **2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO ESPECTRO AUTISTA**

A compreensão científica e social do autismo percorreu um longo caminho desde as primeiras observações clínicas no século XX. No entanto, a transição do modelo médico para o modelo social de deficiência ainda enfrenta resistências que resultam na negação de cidadania e em uma severa violência epistêmica contra indivíduos não-verbais.

Historicamente, a definição da condição foi moldada por duas perspectivas fundamentais que hoje convergem para o conceito de "espectro": Leo Kanner (1943): Definia o autismo como uma condição inata, decorrente de um distúrbio no desenvolvimento do cérebro; Hans Asperger: Descreveu crianças com desafios de interação social, mas que mantinham habilidades cognitivas e de linguagem relativamente preservadas.

Atualmente, o autismo é reconhecido como um espectro, englobando uma pluralidade de condições com níveis variados de intensidade, habilidades e desafios. O problema central, sob a ótica dos Direitos Humanos, reside no silenciamento sistêmico de autistas não-verbais — que representam cerca de 30% da população no espectro. A ausência de ferramentas que garantam a expressão da vontade própria não é apenas uma barreira clínica, mas uma violação do direito fundamental à agência e à existência política do sujeito.

## **3 O MARCO INTERDISCIPLINAR: DIREITO, SAÚDE E EDUCAÇÃO**

A garantia dos direitos da pessoa autista exige a superação de visões fragmentadas. A Comunicação deve ser compreendida como o elemento fundante e o elo de interdependência que permite a realização de outros eixos fundamentais: Comunicação = Educação; Comunicação = Saúde (Medicina); Comunicação = Liberdade Individual; e Comunicação = Direito.

Sem o suporte comunicacional, os demais direitos tornam-se inalcançáveis. Embora a legislação brasileira tenha avançado com a Lei Federal nº 13.146/2015, a prática revela uma abismal distância entre a norma e a realidade vivida.

"De acordo com a Lei Federal n. 13.146 de 2015 que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe, entre outros, sobre o direito à 'informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias' (art. 3º, I)."

A mera previsão normativa é insuficiente diante da falha comunicacional e representativa que invisibiliza grupos minoritários. Para que o sujeito de direito veja a concretude de suas garantias perante o Estado, a legislação exige mecanismos práticos de neurociência, saúde e educação de forma integrada.

#### **4 SUBALTERNIDADE E O SILENCIAMENTO DA VOZ**

A condição do autista não-verbal no Brasil pode ser analisada através do conceito de "subalterno" de Gayatri Spivak. O subalterno é aquele cuja fala é sempre intermediada pela voz de outrem, que se coloca em uma posição de superioridade para reivindicar algo em seu nome. Nesse processo de colonização do discurso, a vontade do autista é substituída pela interpretação de terceiros, destituindo-o de sua agência.

Essa dinâmica de poder é aprofundada pela crítica de Achille Mbembe sobre a soberania. Para Mbembe, a soberania manifesta-se na capacidade do Estado de definir "quem importa" e quem é considerado "descartável". Ao negligenciar a oferta de ferramentas de comunicação para sujeitos não-verbais, o Estado exerce uma forma de necropolítica simbólica, relegando esses indivíduos a uma periferia existencial e jurídica. O não-verbal, privado de sua voz, é tratado como um sujeito politicamente descartável, cuja existência não demanda o investimento em acessibilidade linguística plena.

#### **5 INCLUSÃO E INTEGRAÇÃO**

O exame da desigualdade se faz sob as lentes das necessidades da pessoa dentro de seu contexto social, para desenvolver suas atividades em sua casa, na escola, no trabalho, para usar o transporte público disponível, enfim, exige o estudo da concretização daquela promessa de proteção legal.

Convém ressaltar que, muitas vezes, não há qualquer motivo para que uma pessoa encontre dificuldades de inclusão, pois não apresenta qualquer problema motor ou mental. No entanto, poderá haver fator que dificulte a inclusão desse indivíduo em decorrência de sua aparência. A lesão inexistente. Sua aparência, no entanto, causará a dificuldade para a inclusão (por exemplo, uma mancha no rosto, que crie problemas de inclusão social). Em outros casos, com a mesma dificuldade que lhe trazia a lesão (por exemplo, certas marcas deixadas por cirurgias). Por fim, o rol proposto esqueceu-se de certos grupos, que apresentam grande deficiência enzimática, devendo submeter-se à dieta rigorosíssima, evitando alimentos com proteínas ou com açúcar (Araujo, 1994, p. 25).

De acordo com Sasaki (2011, p. 2) é preciso divisar a evolução da sociedade em relação às pessoas com deficiência a partir de quatro momentos históricos: exclusão (antiguidade até o início do século 20), segregação (década de 20 até 40), integração (década de 50 até 80) e inclusão (décadas de 90 até as próximas décadas do século 21).

A integração baseia-se na adaptação da pessoa com deficiência para que seja aceita pelo grupo, enquanto a inclusão pressupõe posição ativa da sociedade no acolhimento daquele indivíduo.

Na era da integração a deficiência era tratada como um fardo que deveria ser suportado pela pessoa, ao passo que na era da inclusão é encarada como um fato social indistinto e que exige a adoção de políticas públicas de preservação da dignidade.

A questão, assim, não se resolve sob o ângulo da deficiência, mas, sim sob o prisma da inclusão social. Há pessoas com deficiência que não encontram qualquer problema de adaptação social. Dentro de uma comunidade de doentes, isolados por qualquer motivo, a pessoa com deficiência não encontra qualquer outro problema de inclusão, pois todos têm o mesmo tipo de dificuldade (Araujo, 1994, p. 47).

A mudança de paradigma impõe que, além de ser pessoa dotada de direitos – como qualquer cidadão – o indivíduo com deficiência exige também os mecanismos necessários para instrumentalizar a manifestação de sua vontade.

O conceito da integração, fundamentado na ideologia da normalização, a qual advogava o ‘direito’ e a necessidade das pessoas com deficiência serem ‘trabalhadas’ para se encaminhar o mais proximamente possível para os níveis da normalidade, representada pela normalidade estatística e funcional. Assim, integrar, significava, sim, localizar no sujeito o alvo da mudança, embora para tanto se tomasse como necessário mudanças na comunidade. Estas, na realidade, não tinham o sentido de se reorganizar para favorecer e garantir o acesso do diferente a tudo o que se encontra disponível na comunidade para os diferentes cidadãos, mas sim o de lhes garantir serviços e recursos que pudessem ‘modificá-los’ para que estes (Aranha, 2001, p. 175).

Ultrapassada a integração, o salto quantitativo que se espera da Administração é a condução dos mecanismos de comunicação de direitos e deveres das pessoas com deficiência ou não.

Para incluir todas as pessoas, a sociedade deve ser modificada a partir do entendimento de que é ela que precisa ser capaz de atender as necessidades de seus membros. O desenvolvimento das pessoas com deficiência deve ocorrer dentro do processo de inclusão e não como um pré-requisito para estas pessoas poderem fazer parte da sociedade, como se elas precisassem pagar ingressos para integrar a comunidade (Sasaki, 2006, p. 40).

Para compelir a Administração Pública à criação das estruturas necessárias para tanto, a evolução legislativa deu salto qualitativos ao longo das últimas décadas, que conduziram ao estágio atual.

## **6 CRÍTICA AO ENSINO TRADICIONAL E AO CAPACITISMO LINGUÍSTICO**

O sistema educacional brasileiro pauta-se em um "procedimentalismo" que restringe o desenvolvimento daqueles que não se comunicam pela via oral ou pela alfabetização escrita convencional. Este cenário é alimentado pelo capacitismo linguístico: a pré-concepção de que a ausência de fala verbal equivale à ausência de pensamento, sentimento ou vontade.

É imperativo distinguir Comunicação de Linguagem. A imposição de que a comunicação ocorra exclusivamente via alfabeto escrito alfabético exclui o universo das pessoas não-verbais, limitando drasticamente suas relações sociais e pessoais.

Dimensão Analítica	Ensino Tradicional (Capacitismo Linguístico)	Perspectiva Inclusiva (Instrumentalização da Vontade)
Foco Pedagógico	Linguagem oral e escrita alfabética rígida.	Pluralidade epistêmica e formas diversas de expressão.
Visão do Sujeito	Capacidade medida pela verbalização/fala.	Sujeito de direito com vontade e agência inalienáveis.
Metodologia	Procedimentalismo excludente e inflexível.	Ferramentas analógicas e digitais de CAA.
Impacto Social	Invisibilização e restrição de laços sociais.	Promoção da autonomia, inclusão e cidadania ativa.

## 7 CAA: FERRAMENTAS, TECNOLOGIA E AUTONOMIA

A Comunicação Aumentativa e Alternativa — também denominada Comunicação Aumentativa e Alternativa/Ampliadora (CAA) — consiste em um conjunto de tecnologias assistivas essenciais para mitigar o silenciamento decorrente de comorbidades como: Apraxia: Dificuldade motora em sequenciar movimentos musculares da língua e da face para a produção de sons com significado e Mutismo: Desordem neurocomportamental, frequentemente associada à ansiedade, que impede o concatenamento cerebral necessário para criar a palavra e transformá-la em sons.

A linguagem por figuras não é um recurso menor, mas uma evolução histórica legítima. Encontra raízes nos hieróglifos egípcios e manifestações modernas nos Emojis, criados no final da década de 1990 por Shigetaka Kurita para a NTT DoCoMo no Japão. Métodos como o PECS e intervenções baseadas em ABA instrumentalizam a vontade do indivíduo, permitindo que o pensamento se torne expressão concreta e garantindo a soberania do sujeito sobre seus próprios desejos.

## 8 DESAFIOS DA SAÚDE PÚBLICA E INTERVENÇÃO TERAPÊUTICA NO BRASIL

No contexto do SUS, a realidade é marcada por longas filas de espera que impedem o acesso precoce a terapias interdisciplinares, atrasando o desenvolvimento do autista como pessoa humana plena. Essa negligência estatal força as famílias à judicialização, um caminho que, embora necessário, não é acessível a todos devido à falta de conhecimento e barreiras econômicas.

A ciência destaca a importância da plasticidade cerebral na infância, período áureo para intervenções fonoaudiológicas e psicopedagógicas. Como adverte Temple Grandin, problemas sensoriais não tratados impedem a participação social e a inserção no mercado de trabalho. Diagnósticos precisos e tratamentos focados na sensibilidade comportamental e sensorial são prioridades absolutas para que o indivíduo transite do isolamento para a participação social efetiva.

## 9 DO CICLO DA POLÍTICA PÚBLICA

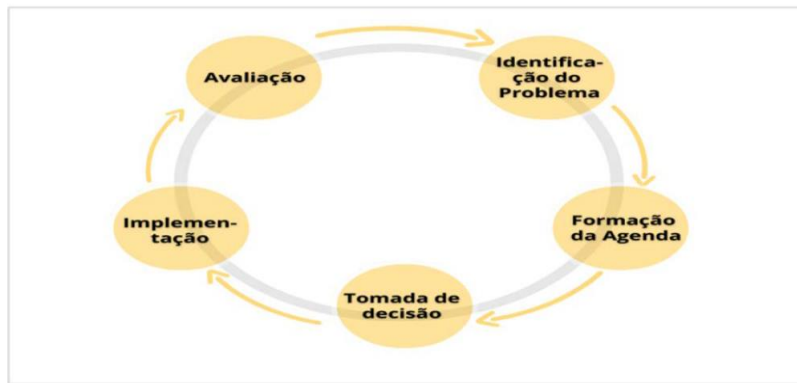
O Estatuto da Pessoa com Deficiência rompe com o paradigma da igualdade, exigindo ações concretas no tocante à defesa dos direitos da pessoa humana, sobretudo, na área da saúde seja física ou mental.

Concluiu-se, então, que proibir a discriminação não era bastante para se ter a efetividade do princípio da igualdade jurídica. O que naquele modelo se tinha e se tem é tão somente o princípio da vedação da desigualdade, ou da invalidade do comportamento motivado por preconceito manifesto ou comprovado (ou comprovável), o que não pode ser considerado o mesmo que garantir a igualdade jurídica (Rocha, 1996, p. 86).

A pessoa com deficiência compõe o grupo da minoria que busca a concretização das promessas de implantação de condições para seu relacionamento social e manutenção da vida com dignidade com a máxima independência.

O atendimento das necessidades da pessoa com deficiência gira em torno do estabelecimento da política pública, sua discussão com aprovação pelo Executivo quando exige a dotação orçamentária.

Figura 25 . Circuito das Políticas Públicas



Fonte: Alcione, 2003, p. 130

A política pública, surge, então, a partir da tomada de decisão política acerca da agenda de efetividade de direitos das minorias, como ocorreu com a obrigatoriedade de rampa de acesso para cadeirantes, vaga em ônibus, possibilidade de viajar com cão-guia etc.

O processo é extremamente complexo. Envolve, além da vontade do detentor do mandato público, também a dotação orçamentária de recursos, que geralmente ocorre com a designação de um ano para o próximo calendário. O engessamento fiscal, portanto, também reflete na tomada de decisão.

A agenda define o problema, os envolvidos, os interesses no jogo político e fora dele, com isso atraindo ou afastando os participantes no processo decisório, conforme explica a doutrina:

Os problemas são definidos na política para atingir metas - mobilizar o apoio para um lado em um conflito. Definir um problema é fazer uma declaração sobre o que está em jogo e quem é afetado e, portanto, definir interesses e a constituição de alianças. Não existe uma definição de problema apolítica (Stone, 2002, p. 231).

Não se pode olvidar que todo esse processo envolve “equilíbrio de poder partidário” (Rochefort, Cobb, 1984, p. 04), confrontação de prioridade de pauta de decisão, de discussão, e do último estágio que é a votação.

Com relação aos direitos da pessoa com deficiência oculta, acredita-se que a legislação existente se compõe de excelente ponto de partida para a defesa da concretização da saúde e da vida digna.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência carrega em si mandamentos e normatização que exige a implementação pelos órgãos governamentais, ocorre que a ausência ou falha do processo comunicacional gera o desconhecimento desses direitos e a inoperabilidade.

Entre a lei e a concretização da política pública há o processo de se produzir a conscientização e a exigência frente aos detentores dos mandatos públicos, de forma que a política pública seja inserida com prioridade na agenda política.

Quando há falha entre a necessidade de inclusão na agenda pública e a tomada de decisão, com o esvaziamento ou retardamento da possibilidade de exercício do direito à saúde, então ocorrerá o fenômeno da judicialização.

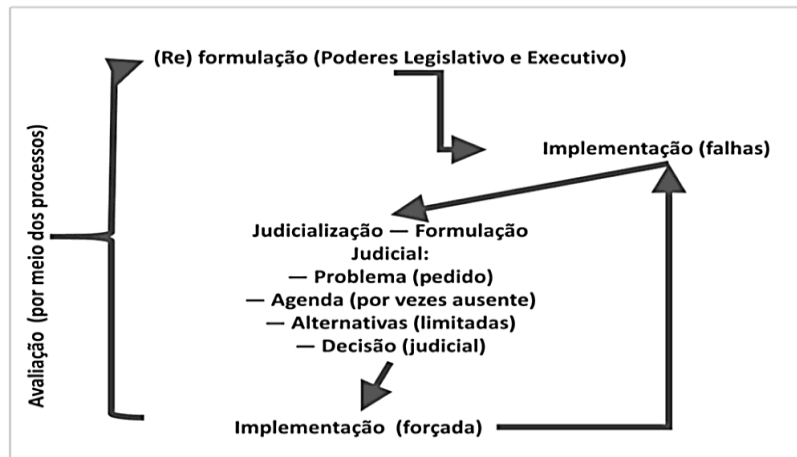
A Constituição Brasileira de 1988 adota o modelo da ação judicial como um direito público, subjetivo e incondicionado. Assim, qualquer brasileiro ou estrangeiro que ache residindo no país ou em trânsito, pode pleitear perante órgão do Poder Judiciário para obter a defesa de seu direito.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Fazendo rápida analogia com o SUS, seria como dizer que a Justiça brasileira funciona em sistema de “portas abertas”, sem prévia triagem, podendo o cidadão, nos casos previstos na Lei, pleitear inclusive sem intermédio de Advogado, sem prejuízo de nomeação de defensor dativo.

O que se quer dizer com isso é que há amplo e irrestrito acesso, pelo qual o cidadão pode reclamar do Judiciário que estabeleça a ponte de conexão entre a política pública e a tomada de decisão.

Dito isso, o Poder Judiciário que possui como função decidir o caso, à luz da omissão do Poder Público, pode decidir sobre a necessidade de imediata concretude do direito à saúde, como para fixar terapias e oferta de medicamentos para crianças autistas.



Fonte: Barreiro; Furtado, 2015, p. 302.

Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça cabe ao Poder Judiciário propiciar “o mínimo existencial, ou seja, o conjunto de direitos indispensáveis para que se tenha uma vida digna” (STJ, REsp 1185474/SC. Relator Min. Humberto Martins, DJ: 20/04/2010).

Dessarte, para a promoção da política pública ou ainda para a judicialização, a Comunicação Pública exsurge como corolário lógico da implantação, uma vez que sem conhecer seus direitos e como chegar ao Estado-juiz, o cidadão sofre sem compreender que cabe à Administração Pública – como um todo – lhe dar condições de saúde para uma vida digna.

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo — em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como esse intuito, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade (Barroso, 2012, p. 32).

A Judicialização, portanto, atua onde a Política Pública não compôs a agenda governamental, e possibilita que o cidadão que foi comunicado de seu direito possa retirar a inércia da Administração e obter o tratamento terapêutico ou medicamentoso adequado.

A Comunicação Pública dos Direitos à Saúde atuam como verdadeira ponte possibilitando o Acesso à Justiça “para a proteção da saúde tem sido percebido como um exercício democrático e legítimo dos direitos sociais de titularidade dos cidadãos. Isso porque o acesso às instâncias judiciais passou a ser compreendido como uma forma de garantia dos direitos à saúde” (Ramiro Nóbrega Sant’ana, p. 258, 2012).

Bryan Garth e Mauro Cappelletti na monumental obra sobre o Acesso à Justiça, já pontuavam que um dos problemas para as pessoas pleitearem seus direitos junto ao Judiciário é o conhecimento:

Na medida em que o conhecimento daquilo que está disponível constitui pré-requisito da solução do problema da necessidade jurídica não atendida, é preciso fazer muito mais para aumentar o grau de conhecimento do público a respeito dos meios disponíveis e de como utilizá-los (1988, p.8).

Logo, a Comunicação Pública funciona ora como instrumento para inclusão da pauta dos Direitos da Pessoa com Deficiência na agenda da Administração Pública e ora como instrumento para que o cidadão possa, diante da inércia política, pleitear junto ao Poder Judiciário.

## 10 ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL

A Lei da Pessoa com Deficiência traz, entre outras obrigações do Poder Público, a denominada “adaptação razoável”, na eloquente, porém, ambígua redação a qual o legislador colocou no artigo seguinte:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais.

A plurivocidade do que seja razoável impacta diretamente na concretização da acessibilidade. Conforme o jusfilósofo mexicano:

En cambio, el logos de lo razonable, concerniente a los problemas humanos – y, por tanto, a los problemas políticos e jurídicos – intenta ‘comprender o entender’ sentidos y nexos entre significaciones, así como también realiza operaciones de valoración, y establece finalidades o propósitos (Siches, 1980, p.279).

Dessa forma, é razoável o que é racional, aquilo que corresponda a um rápido teste de distinção entre a afirmação, a cognição e a distinção como etapa final do processo intelectual.

Ainda, o dispositivo legal arremata que o objetivo da adaptação razoável é evitar o ônus desproporcional. Mas desproporcional em relação a quê ou quem? Assim, é preciso cuidado para que a ambiguidade dos termos não prejudique a concretização do comando da inclusão da pessoa com deficiência.

Ora, se não houver ônus indevido, a ausência de adaptação razoável – se ela existir – configura discriminação. Há o direito de não ser discriminado, correlato ao dever de não discriminação. Via de consequência, direito fundamental à acomodação razoável, se existente, até o limite do ônus indevido (Martel, 2011).

O primeiro ponto para se compreender o que é razoável, nesse sentido, é que a adaptação não coloque a pessoa não deficiente em posição de desvantagem, isto é, a adaptação deve visar o equilíbrio, e não o desequilíbrio.

O segundo, a comparação minuciosa entre custos e benefícios. Mencionou-se que custos e benefícios não se exaurem na questão econômico-financeira (que, claro, entra no cálculo, junto ao porte de quem deve acomodar).

Dos custos, requer-se atenção àqueles que são atenuados por contrapartidas ou ganhos a quem acomoda, os quais vão desde incentivos, isenções e imunidades estatais, até ganhos por marketing de responsabilidade social. Os custos de estigmatização e humilhação são sopesados e também os custos a partes secundárias, se houver (e.g., colegas de trabalho) (Martel, 2011).

Exemplificando, se para os demais municípios o transporte coletivo não contempla refrigeração por ar-condicionado, não seria crível que, com o argumento de adaptação, além de exigir-se o elevador para o cadeirante, também fosse exigida aquisição de ônibus com climatização.

## 11 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

A CAA deve ser enquadrada não como um recurso opcional, mas como um instrumento de educação e um direito humano fundamental. Inspirados na visão de Paulo Farah, a CAA deve ser tratada com o mesmo respeito e dignidade conferidos às "línguas maternas" ou à Libras, promovendo uma verdadeira interculturalidade e acessibilidade linguística.

Para a transformação da "mera previsão legal" em realidade prática, recomendam-se as seguintes ações: Capacitação Docente: Superação do procedimentalismo pedagógico através do treinamento contínuo para a integração da CAA em ambiente escolar; Fomento a Tecnologias Assistivas: Ampliação da oferta de softwares e ferramentas analógicas de comunicação gratuita via SUS e redes de ensino; Prioridade na Intervenção Precoce: Fortalecimento da rede de fonoaudiologia para maximizar os benefícios da plasticidade cerebral; Reconhecimento da Identidade Linguística: Incorporar modalidades diversas de comunicação (CAA e Libras) em todas as instâncias de formação do indivíduo; Equidade e Desjudicialização: Estruturação das políticas públicas para garantir que o acesso ao tratamento não dependa de ordens judiciais, combatendo a seletividade no exercício dos direitos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. SUS. **Fila do SUS é obstáculo para autistas de baixa renda que buscam tratamento digno.** Disponível em: <https://www.band.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/fila-do-sus-e-obstaculo-para-autistas-de-baixa-renda-que-buscam-tratamento-digno-16679390>. Acesso em: 13 maio. 2025.

FARAH, Paulo. A gente aprende para ter felicidade na vida: interculturalidade, políticas linguísticas, estudos subalternos, pós-coloniais, decoloniais e subversões epistêmicas. In: **Alterciência: Proposições críticas e Processos Criativos**. MATUCK, Artur; FARAH, Paulo Daniel; BORGES, Rosane (Org.). São Paulo: USP, 2022.

GRANDIN, Temple. **O cérebro autista: pensando através do espectro**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

KANNER, Leo. Autistic disturbances of affective contact. In: **The Nervous Child**. Baltimore: Child Care Publication, 1943.

LIMA, R. C. A construção histórica do autismo (1943-1983). **Ciências Humanas e Sociais em Revista**, v. 36, n. 1, p. 109-123, 2014.

LIMA, Leilane Júlia Chaves de et al. Fatores relacionados à funcionalidade da comunicação social em crianças com transtorno do espectro do autismo: estudo preliminar. **Audiology Communication Research**, v. 28, e2754, 2023.

MARFINATI, Anaghi Canguçu; ABRÃO, Jorge Luís Ferreira. Um percurso pela psiquiatria infantil: dos antecedentes históricos à origem do conceito de autismo. **Estilos clin.**, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 244-262, 2014.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Rio de Janeiro: n-1 edições, 2018.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.